

PARECER N ° 009/2022

Trata-se de Memorando da Diretoria de Sistema de Informação, solicitando análise acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Empresa AOVS SISTEMAS DE INFORMATICA S.A. de 15 licenças de acesso a cursos, via treinamento “on-line” em plataforma Web, em um período de 12 meses, para formação, capacitação e atualização contínua de conhecimentos aos empregados lotados nas Diretorias Técnicas da CINBESA.

Nos autos foram anexados vários documentos:

- Memorando de solicitação;
- Justificativa;
- Termo de Referência;
- Propostas;
- Mapa de preço;
- Atestados de capacidade técnica

A obrigação de prévia licitação possui dois aspectos basilares, o primeiro é assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Acerca do tema, **inexigibilidade** merece destaque a lição do eminente administrativista Diógenes Gasparine:

“ Inexigível é o que não pode ser exigido, asseguram os dicionaristas. Inexigibilidade a seu turno, é a qualidade do que não pode ser exigido. Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, o que impede o certame, a concorrência, o que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, a princípio é obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que administração desejasse a licitação, esta seria inviável, ante ausência absoluta de concorrentes.”

A inviabilidade da licitação pode resultar de questões subjetivas ou objetivas. Subjetivas são aquelas direcionadas diretamente ao contratado, ou seja, apenas determinada pessoa é capaz de fornecer ou realizar aquilo que administração quer

contratar. Por outro lado, são objetivas as questões relacionadas diretamente ao objeto do Contrato. Nesse caso, a singularidade do objeto é fator preponderante para a escolha de determinado contratado.

No plano infraconstitucional coube a Lei nº 13.303/2016, regulamentar este dispositivo constitucional, fixando os procedimentos licitatórios e as hipóteses de contratação direta, pelo que, em certas situações o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 29, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável, noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 30, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação. Que assim, dispõe:

“Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I – (...)

II - contratação de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a - (...)

b) - (...)

c) – (...)

d) – (...)

e) – (...)

f) – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e

oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública.

De acordo com o demonstrado nos autos, registre-se que a Empresa AOVVS SISTEMAS DE INFORMATICA S.A, possui notória especialização na realização dos serviços que ora se pretende contratar, vez que fora constituída com o objetivo de atuar na área de treinamento, na modalidade ensino à distância EAD, em diversas tecnologias e formatos e, que é a que melhor atende o objetivo da CINBESA.

Analisados os requisitos para configuração da situação de inexigibilidade prevista na alínea “f”, inciso II do art. 30 da Lei nº 13.303/2016, verifica-se que a documentação carreada aos autos é suficiente para dar suporte à contratação da aludida empresa, com os requisitos presentes concernentes à especialidade e decorrente de desempenho anterior, demonstrado nos autos do processo.

Nesse sentido, diante da análise dos autos e dos documentos apresentados, esta Assessoria Jurídica entende não haver nenhum óbice legal à contratação da empresa para fornecimento do curso *online*, considerando relevante a capacitação dos servidores lotados nas Diretorias Técnicas, permitindo assim a eficiência, agilidade, garantia e transparência nos serviços públicos.

Ressalta-se, que o Termo de Referência deve fazer parte integrante do Contrato. Não esquecendo que o processo deve ser submetido à apreciação do Controle Interno, para posterior assinatura do Ordenador de Despesa, publicação no DOM e dos documentos obrigatórios no Portal do Tribunal de Conta dos Municípios. Desta forma, a conveniência da realização da contratação fica a cargo do Gestor Público.

SMJ

Belém, 23 de fevereiro de 2022.